



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.730 - RS (2013/0397670-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : J L AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : LARISSA TORTATO MENEGUETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : NOVA ICARAÍMA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS. REPRISTINAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1334431/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/2013; AgRg no REsp 1358091/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014.

2. Reconhecida a prescrição quinquenal e decidido que não há direito à repetição da totalidade das contribuições recolhidas, não há como, em sede de recurso especial, aferir-se a proporcionalidade da sucumbência de cada parte, porquanto necessária a análise de documentos e, até mesmo, a realização de prova pericial para se constatar eventual desproporcionalidade (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.730 - RS (2013/0397670-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : J L AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : LARISSA TORTATO MENEGUETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : NOVA ICARAÍMA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JL AGROPECURÁRIA LTDA contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, cuja ementa é seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS. REPRISTINAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA E ACOLHIMENTO DE PARTE DO PEDIDO AUTURAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A recorrente considera que a decisão merece reforma porque haveria violação do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e porque entende inexistir sucumbência recíproca, como teria decidido o STJ em outros casos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.730 - RS (2013/0397670-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS. REPRISTINAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1334431/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/2013; AgRg no REsp 1358091/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014.

2. Reconhecida a prescrição quinquenal e decidido que não há direito à repetição da totalidade das contribuições recolhidas, não há como, em sede de recurso especial, aferir-se a proporcionalidade da sucumbência de cada parte, porquanto necessária a análise de documentos e, até mesmo, a realização de prova pericial para se constatar eventual desproporcionalidade (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como consta da decisão ora agravada, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. RAZÕES DE APELO DESVINCULADAS DA MATÉRIA DECIDIDA PELA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DA PESSOA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO LIMITADA À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO.

Alega-se violação: **(i) do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro**, por se entender que não poderia repristinar a legislação anterior revogada, sem previsão legal para tanto; **(ii) do art. 21 do CPC**, por se considerar o reconhecimento de prescrição quinquenal não é hipótese para o reconhecimento de sucumbência recíproca.

Por decisão datada de 12 de dezembro de 2014, neguei seguimento ao recurso especial e não verifico razões para que a conclusão da decisão seja alterada, como adiante se explicita.

Vejamos, no que interessa, a fundamentação em que se apóia o acórdão *a quo*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STF, inclusive, na ADC nº 01, reconheceu que o conceito de receita bruta é equiparado ao de faturamento, declarando constitucional a Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS.

A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, por infração ao disposto no § 4º do art. 195 e no inciso I, do art. 154, da Constituição Federal, foi reconhecida por este Tribunal, consoante a ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos integrameste julgado:

[...]

Importante salientar que a mesma inconstitucionalidade apresentada no art. 25 da Lei nº 8.870/1994 continua presente na redação dada pela Lei n. 10.256/2001, uma vez que a referida lei não alterou os incisos daquele artigo permanecendo a previsão da hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota da contribuição ao FUNRURAL veiculada pela Lei nº 8.870/94.

Semelhante à situação do empregador rural pessoa física, a declaração de invalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994 tem efeito repristinatório em relação ao art. 22 da Lei n. 8.212/1991, cuja aplicação foi afastada pela norma posterior, tornando exigível a contribuição do empregador rural pessoa jurídica sobre a folha de salários.

[...]

Embora em caso de cobrança forçada de crédito tributário seja imprescindível sua constituição pelo lançamento fiscal, não há ofensa ao artigo 142 do CTN quando, por ocasião da apuração do quantum a ser repetido ao contribuinte, seja efetuado cálculo que leve em consideração o valor devido segundo a legislação anterior àquela objeto da declaração de inconstitucionalidade. É que o presente julgado está reconhecendo o direito à repetição do indébito, e este é definido, justamente, **como a diferença entre a contribuição devida sobre a produção rural e aquela incidente sobre a folha de salários**. Do contrário estar-se-ia reconhecendo, na contramão do precedente do STF, que contribuição alguma era devida pelo produtor rural pessoa jurídica no período.

Do que se observa, embora se verifique a singela tese recursal vinculada ao princípio da irretroatividade da lei não seja suficiente para impugnar a conclusão do Tribunal de origem sobre a aplicação da legislação anterior, deve-se mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem cancelado esse entendimento, no que se refere contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais; vide:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REPRISTINAÇÃO. DE ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

[...] **Percebe-se que a Corte regional entendeu que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes STJ.**

3. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no REsp 1334431/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. REPRISTINAÇÃO DA LEI REVOGADA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. O Tribunal de origem reconheceu, a partir do art. 22 da Lei 8.212/1991, a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a folha de salários (equiparado à empresa pelo parágrafo único do art. 15 da mesma lei), sob o fundamento do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, havendo declaração de inconstitucionalidade de determinada lei, torna a vigorar a lei revogada. Aplicação, in casu, da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1358091/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014).

De outro lado, **a decisão pela sucumbência recíproca não se apóia tão somente no reconhecimento da prescrição quinquenal**, como aduz a recorrente.

Com efeito, somente no caso de acolhimento da tese anterior, pela impossibilidade da repristinação, é que se poderia cogitar na ocorrência de sucumbência mínima.

Todavia, reconhecida a prescrição quinquenal e que decidido que não há direito à repetição da totalidade das contribuições recolhidas, não há como, em sede de recurso especial, aferir-se a proporcionalidade da sucumbência de cada parte, porquanto necessária a análise de documentos e, até mesmo, a realização de prova pericial para se constatar eventual desproporcionalidade (Súmula n. 7 do STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0397670-6

AgRg no
REsp 1.422.730 / RS

Números Origem: 50003259220114047003 50003267720114047003 50003276220114047003
50009852320104047003 PR-50003259220114047003 PR-50003267720114047003
PR-50003276220114047003 PR-50009852320104047003
TRF4-50003267720114047003

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : LARISSA TORTATO MENEGUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : NOVA ICARAÍMA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J L AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : LARISSA TORTATO MENEGUETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : NOVA ICARAÍMA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.